RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.090 - RS (2019/0004990-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DEBORA ZOTTMANN
ADVOGADOS	:	DÉBORA ZOTTMANN - RS076441 BRUNA ZOTTMANN E OUTRO(S) - RS093187 MARIA HELENA ZOTTMANN - RS014037
RECORRIDO	:	CAROLINE FERREIRA
ADVOGADO	:	ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTERIO PAVINATO E OUTRO(S) - RS050337
RECORRIDO	:	CELI DE FATIMA ALVES WINTER
ADVOGADO	:	CELI DE FÁTIMA ALVES WINTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS029789

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 374, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE CONTEÚDO DITO OFENSIVO CONSTANTE EM PEÇA PROCESSUAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE 'ANIMUS OFENDENDI'. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> 1. No caso, o exposto pelas rés na contestação da ação de modificação de guarda estava estritamente contextualizado com o objeto daquele litígio, consistindo em pura antítese à tese alinhavada na petição inicial subscrita pela autora.
>
> 2. O simples fato de a autora ter servido de parâmetro de comparação não configura excesso manifesto no exercício de defesa, passível de ensejar o dever de indenizar, até porque as conclusões alcançadas, por meio da comparação realizada, não foram negativas.
>
> 3. Assim, de ser mantida a sentença de improcedência do pedido de reparação moral, considerando que o agir das rés, retratado na manifestação apresentada, a toda a evidência não está imbuído de 'animus injuriandi'. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a recorrente alega a existência de divergência

jurisprudencial.

Argumenta que o Tribunal de origem, ao majorar os honorários advocatícios fixados na origem, extrapolou o limite de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 476/483 e 485/493, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 495/499, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Destaco, inicialmente, que é pacificado nesta Corte que o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma clara, realizando-se o cotejo analítico e mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta, assim, a mera transcrição de ementas, nos moldes exigido pelo art. 255, do RISTJ, c/c art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
>
> 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp 446.568/DF, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. Consoante consolidado pela jurisprudência dessa Casa, não se conhece da ofensa ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a suposta violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes.

2. A alegada afronta aos artigos 334, inciso II, 348, 350 e 131, todos do Código de Processo Civil; 29, inciso XII do CTB; e 10, §§ 3º e 4º do Decreto 1.832/96, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento da questão a eles pertinentes, incidindo, por analogia, os óbices consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é no sentido de que sendo o magistrado destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre a pertinência de sua produção.

4. Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. E ainda, incide o óbice da Súmula 13/STJ 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 410.060/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 7/12/2015)

No caso concreto, verifico que esses requisitos não foram devidamente atendidos, o que impede a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, no mérito, a pretensão da recorrente não merece acolhida.

A autora ajuizou ação indenizatória pelos alegados danos morais

suportados, tendo atribuído à causa o valor de R$ 1.490,50 (mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos) (fl. 8, e-STJ).

A juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, na quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das rés.

Cito, por oportuno, trecho do dispositivo da sentença (fls. 331/332, e-STJ):

> Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da ré Celi (atuando em causa própria, art. 85, §17, do CPC) e da advogada da demandada Caroline, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada, com fulcro no art. 85, §8°, do CPC.

O Tribunal de origem confirmou a sentença e majorou, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários de advogado para R$ 2.000 (dois mil reais) para cada uma das requeridas.

Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão recorrido (fl. 383, e-STJ):

> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e, forte no § 11 do art. 85 do NCPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela autora à ré Celi, atuando em causa própria, e à procuradora da ré Caroline, para R$ 2.000,00, cada.

Sustenta a autora, ora recorrente, que o Tribunal de origem extrapolou os limites do § 2º do art. 85, uma vez que o valor da condenação dos honorários supera o teto de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da causa.

Sem razão, contudo.

A juíza considerou o valor da causa muito baixo e, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixou os honorários de forma equitativa. A Corte estadual, seguindo a mesma lógica, aumentou os honorários também equitativamente.

Nessas situações, ao contrário do que defende a recorrente, o Tribunal não se vincula aos limites percentuais mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) por cento

incidentes sobre o valor da condenação, proveito econômico obtido ou valor da causa.

Com efeito, a ressalva feita pela parte final do § 11 do art. 85 do CPC ("sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento") aplica-se tão somente aos casos em que os honorários, originariamente, são fixados com base nos índices percentuais.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora